



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 071/2010-DA/CJRMB

Belém do Pará, 17 de maio de 2010.

Assunto: Ofício nº 208/2010.

**URGENTE**

Senhor(a) Magistrado(a)

Cumprimentando Vossa Excelência apresento cópia do expediente em anexo, datado de 23.03.2010, firmado pela Deputada Estadual **Bernadete Ten Caten** - Líder do PT, protocolado neste Órgão Correccional sob o nº **2010.6.003519-0**, para conhecimento e **manifestação** acerca do assunto, com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Des<sup>a</sup>. **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**  
Corregedora de Justiça da RMB

**Destinatário: Juizes das Varas de Família da Capital**

(jm)

**Assembléia Legislativa  
Gabinete da Deputada Est**

*De ordem, a coordenadora  
justiça da Rega Stetere  
Tama e das Comarca  
Interun e Ley 03/05/10.  
Belém*

*Kátia Parente Senc  
Juiz(a) Auxiliar da Presidência*

Ofício nº. 208 /2010

Belém/PA, 23 de maio de 2010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DA CAPITAL

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR R  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE J**

Protocolo: 2010001018646

Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - SEDE

Data: 15/04/2010 / 14:33:16

Destino: 001 - PRESIDENCIA - SECRETARIA

Foi aprovado em 2009 a Lei nº 7.295, de minha autoria que garante o exame de DNA gratuito para a identificação da paternidade em hospitais públicos do Estado e conveniados.

Esta Lei tem por objetivo tornar gratuito o exame de DNA na rede estadual hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde. Busca ao mesmo tempo dar resposta as crianças que aguardam a realização do exame de DNA, para que se ateste com segurança a paternidade.

Hoje, na Varas Cíveis do poder judiciário estadual, inúmeras ações de investigação de paternidade encontram-se há anos sem solução, por não possuírem, as partes interessadas, condições financeiras para arcar com as despesas do exame de DNA nos laboratórios privados, ocorrendo que inúmeras crianças encontram-se desamparadas em todo território estadual.

Na ação de investigação de paternidade, o exame de DNA atesta com 99,7% de certeza se o apontado é ou não o pai biológico. Contudo, o custo financeiro deste exame torna a prova inacessível à grande maioria das pessoas que procuram a Justiça. Menos de cinco por cento dos que litigam em juízo, em ações de investigação de paternidade, têm condições de arcar com o valor do exame.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e no mesmo diapasão orienta a Lei 1060 de 05 de fevereiro de 1950.

Contudo, em que pese a aprovação desta lei, temos recebido denúncias de que a mesma não tem sido cumprida em todo o Estado e gostaríamos de saber de



**Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA**  
**Gabinete da Deputada Estadual Bernadete ten Caten - PT**

---

Vossa Excelência de que modo esta instituição tem verificado esta situação e se podemos contar com vosso apoio no sentido de garantir a implementação da mesma.

Certa de contar com vosso apoio, apresento votos de apreço.

Cordialmente,

---

**Deputada Estadual Bernadete ten Caten**  
**Líder do PT**



**Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA**  
**Gabinete da Deputada Estadual Bernadete ten Caten - PT**

---

**LEI Nº 7.295, DE 28 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre a realização do exame de DNA gratuito na rede hospitalar estadual vinculada ao SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Pará viabilizará a realização do exame laboratorial com ácido desoxirribonucléico - DNA ou teste de paternidade e maternidade para atender a interesses de pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 2º O teste de paternidade realizado sob o patrocínio prévio do Estado dependerá de ordem judicial.

Art. 3º Será reconhecida como carente para efeitos desta Lei a pessoa que não tiver ganhos suficientes para pagar ou ressarcir ao Estado pelas despesas comprovadamente realizadas, sem prejuízo de seu sustento, de acordo com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado